

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.143/09/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000154374-24
Impugnação: 40.010120038-67
Impugnante: Lear do Brasil Ind. e Com. de Interiores Automotivos Ltda.
IE: 067735270.02-76
Proc. S. Passivo: Luiz Alexandre da Fonseca/Outro(s)
Origem: DF/BH-5 – Belo Horizonte

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO. Imputação Fiscal de falta de recolhimento do ICMS devido pela entrada de bens importados do exterior, com amparo indevido do diferimento, autorizado em regime especial, tendo em vista que este impõe a obrigatoriedade de que o desembaraço aduaneiro ocorra em território mineiro. No entanto, restou comprovado que a Autuada obteve autorização da SEF/MG para desembaraço em outra Unidade da Federação. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação trata da falta de recolhimento do ICMS incidente nas entradas de mercadorias importadas do exterior, desembaraçadas no Estado do Rio de Janeiro, entre os dias 5/1/2006 e 31/5/2006, sob o argumento de que o Regime Especial formalizado pelo PTA nº. 16.000021185.61 (fls. 10/12), do qual a Autuada é detentora, não autoriza o diferimento do ICMS incidente na importação, quando o desembaraço aduaneiro ocorra fora do território mineiro.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação, prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6.763/1.975.

O processo encontra-se devidamente instruído com os seguintes documentos:

- Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF (fls. 02);
- relação de documentos requisitados pelo TIAF (fls. 03);
- Auto de Infração - AI (fls. 05/07);
- Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCMM (fls. 08/09);
- cópia do Regime Especial/PTA nº. 16.000021185.61 (fls. 10/12);
- Planilha intitulada “Importações realizadas com o benefício do ICMS diferido – Período de Janeiro a Julho 2006”, contendo as seguintes colunas: códigos dos fornecedores, número e série das notas fiscais, datas do recebimento, descrição das mercadorias, classificação, CFOP, valor contábil/unitário total, base de cálculo do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS, valor do ICMS, operações isentas/não tributadas, outras, números das Declarações de Importação, datas das Declarações de Importação e valor das Despesas Aduaneiras (fls. 13/45);

- Planilhas com o Demonstrativo do ICMS devido, por período mensal, contendo as colunas: datas dos desembarços, números das Declarações de Importação, valor das Declarações de Importação (valor CIF + tributos federais incidentes), valor das despesas aduaneiras, base de cálculo do ICMS, valor do ICMS (aplicada a alíquota de 18%), às fls. 46/49;

- Cópia de mensagem (e-mail) enviada pela Contribuinte com respostas a questionamentos solicitados pelo Fisco (fls. 50/51);

- Cópias de telas das seguintes consultas realizadas junto aos arquivos da Receita Federal do Brasil: “SISCOMEX – Tabelas do Sistema”, “Importações: Todas”, período 01/2006 a 05/2006 e “Importações Efetivas” (fls. 52/60).

A Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 64/69, onde alega, em síntese, que:

- na consecução dos seus objetivos sociais, frequentemente importa partes e peças utilizadas em seu processo produtivo, sendo obrigada, por questões logísticas e comerciais, a realizar o desembarço das mesmas em outros Estados para, em seguida, trazê-las para seu estabelecimento localizado no Município de Betim, MG;

- afirma ser detentora do Regime Especial/PTA nº 16.000021185.61, que lhe garante o benefício do diferimento do pagamento do ICMS nas importações de peças e partes, ainda que desembarçadas no Estado do Rio de Janeiro;

- assegura que solicitou e obteve, em conformidade com os itens 41.10 e 41.13 do Anexo II, do Regulamento do ICMS de 2002 (RICMS/2002), autorização da Subsecretaria da Receita Estadual, em 27 de novembro de 2006, para promover a importação com desembarço em outras unidades da Federação no período compreendido entre 1º de janeiro e 30 de novembro de 2006, com o benefício do diferimento;

- apesar de a autorização ter sido concedida em 27 de novembro de 2006, tal circunstância não impede o direito à fruição do diferimento, já que, conforme menção expressa no despacho autorizativo do Senhor Subsecretário da Receita Estadual (doc. de fls. 70), os seus efeitos retroagiram a 1º de janeiro de 2006, abrangendo, portanto, o período fiscalizado.

Por fim, pede pela procedência da Impugnação.

A Fiscalização, em bem fundamentada manifestação de fls. 92/97, esclarece, inicialmente, que:

- o regime especial concessivo do diferimento não se confunde com a autorização para que o desembarço ocorra em outra Unidade da Federação, porquanto a regra geral é que o diferimento depende do regime especial concedido pelo Senhor Superintendente de Tributação, sob a condição de que o desembarço se dê em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

território deste Estado, conforme disposição do item 41.1 c/c 41.7 da Parte 1, do Anexo II, do RICMS/2002;

- a mencionada autorização somente pode ser pleiteada após a obtenção do Regime Especial e somente pode ser concedida, excepcionalmente, pelo Senhor Subsecretário da Receita Estadual, mediante comprovação pelo interessado da impossibilidade de o desembaraço realizar-se no Estado de Minas Gerais;

- a Impugnante obteve sucessivas prorrogações do prazo de validade do regime especial do qual é beneficiária, porém, o mesmo não tem acontecido em relação à autorização para o desembaraço fora do Estado, situação que pode ser comprovada pelas declarações da Contribuinte, fornecidas no e-mail de fls. 50/51;

- a lavratura do Auto de Infração (AI) se deu após a resposta contida no e-mail de fls. 50/51, comprovando a inexistência de autorização para o período autuado;

- prosseguindo, refuta as alegações da defesa, pedindo a manutenção integral do crédito tributário apurado na peça fiscal em exame. Após discorrer sobre os aspectos jurídicos dos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, à luz de dispositivos do CTN, conclui, em suma:

- que tais atos não podem excluir tributo; não possuía a Impugnante autorização para desembaraçar mercadorias fora do Estado, ao abrigo do diferimento, na data da ocorrência dos fatos geradores ora analisados; não pode a autorização ser aplicada retroativamente, de modo a cancelar o lançamento, e que, diante da falta de autorização, tais operações seriam normalmente tributadas pelo ICMS, segundo a legislação aplicável;

- acrescenta não ser cabível invocar, para fins de cancelamento do AI, a aplicação do artigo 88, inciso I da CLTA/MG, então vigente, posto que, se foge à competência do Conselho de Contribuintes (CC/MG) negar a aplicação de ato normativo, igualmente lhe é vedado negar a aplicação de lei ou decreto;

- adverte que não se poderia alegar como precedente a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 18.040/07/3ª, de 08/03/2007, que deu pela improcedência do lançamento em matéria idêntica à dos autos, porque a despeito da identidade fática da matéria, não se levantaram nem discutiram ali as questões de direito ora suscitadas. Tal circunstância, por si só, justifica uma nova análise da situação por este Egrégio Conselho, sendo esta uma oportunidade para, se for o caso, rever a posição antes adotada, porquanto, em matéria de aplicação da legislação tributária não se pode admitir a prevalência de mero ato administrativo sobre uma lei, no caso o CTN, máxime, quando tal ato deva surtir efeitos retroativos, excluindo tributo já lançado.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

No entanto, invocando o princípio da eventualidade e caso o entendimento deste Conselho seja no sentido de aplicar retroativamente a mencionada autorização, que o faça de forma restrita, recaindo seus efeitos apenas sobre a multa de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

revalidação, os juros e a atualização monetária, mantendo-se integralmente a exigência do ICMS.

A Assessoria deste Conselho, em bem elaborado parecer de fls. 103/110, após comentar a legislação aplicável, manifesta-se pela improcedência do lançamento, nos seguintes termos, resumidamente:

- é notório que a tributação por meio de diferimento do imposto nas operações de importação não constitui regra geral, mas sim exceção, sendo condicionada ao cumprimento de determinadas obrigações. E estas, no presente caso, restaram plenamente atendidas, conforme se verifica do Regime Especial formalizado pelo PTA. nº 16.000021185.61, datado de 02 de janeiro de 2006 (fls. 10/12) e, quanto à determinação para que o desembaraço aduaneiro das mercadorias ocorresse em território mineiro, contida no artigo 1.º, inciso II, do referido Regime Especial, frisa que tal óbice foi superado pela “Autorização” firmada pelo Senhor Subsecretário da Receita Estadual (fls. 70), permitindo que o desembaraço das mercadorias ocorresse em outra unidade da Federação;

- no que tange aos efeitos retroativos da mencionada “Autorização” a 1º de janeiro de 2006, diz que não há como negar o fato de que a Impugnante agiu com amparo em uma autorização emanada da Administração Pública, portanto com força para validar o ato dela decorrente, no caso, o desembaraço aduaneiro fora do território mineiro com direito ao diferimento;

- entende que é coerente e razoável invocar o Princípio da Segurança Jurídica, que prevê que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, que a seu ver, aplica-se, também, aos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas que são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, nos termos do artigo 100 inciso I, do Código Tributário Nacional;

- por fim, menciona que o CC/MG, cuidando de idêntica matéria e tendo por autuada a mesma Contribuinte, julgou improcedente o lançamento, conforme Acórdão nº 18.040/07/3ª. Acrescenta que, embora a Fiscalização se manifeste contrária a considerar o referido Acórdão como paradigma, tem-se que o mesmo avulta como tal, uma vez que a deliberação ali consubstanciada deu-se à unanimidade de votos, não ensejando direito de recurso para as partes nos termos do artigo 120, inciso VII, c/c artigo 137, da CLTA/MG, vigente à época dos fatos.

DECISÃO

Conforme já relatado, a imputação fiscal refere-se à falta de recolhimento do ICMS devido na importação de mercadorias (autopeças), em face da constatação de utilização irregular do diferimento concedido pelo Regime Especial nº 16.000021185.61, uma vez que as mercadorias foram desembaraçadas no Estado do Rio de Janeiro, no período entre 05 de janeiro a 31 de maio de 2006, sem autorização expedida pelo Senhor Subsecretário da Receita Estadual, conforme disposto no subitem 41.11 da Parte 1, do Anexo II, do RICMS/2002, condição indispensável para usufruir do diferimento quando o desembaraço ocorra em outra unidade da Federação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A incidência do imposto sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior por pessoa física ou jurídica e a ocorrência do fato gerador nas operações de importação, encontram respaldo na Lei Complementar nº 87/96 (artigo 2º, § 1º, inciso I, e está prevista na Lei Estadual nº 6763/1975 (artigo 5º, §1º, item 5).

Por sua vez, o RICMS/2002 regulamentou a matéria, conforme se depreende do artigo 1º, inciso V, c/c artigo 2º, inciso I.

Já o prazo para pagamento do imposto é determinado pelo artigo 85, inciso VIII, do mesmo regulamento que estabelece, in verbis:

VIII - no momento do desembaraço aduaneiro, ou no momento da entrega, na hipótese desta ocorrer antes do desembaraço.

(Efeitos de 17/12/2002 a 19/01/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 12, I, "a", ambos do Dec. nº 43.195., de 17/02/2003).

A partir de 20/01/2006, o prazo passou a ser no momento do desembaraço aduaneiro, de acordo com a alínea "a" acrescida pelo artigo 1º e vigência estabelecida pelo artigo 4º, ambos do Dec. nº 44.207, de 19/01/2006.

Quanto à regulamentação do diferimento para as operações de importação encontra-se no Anexo II, item 41 e respectivos subitens, do RICMS2002, verbis:

Anexo II -

(...)

41 - Entrada, em decorrência de importação direta do exterior, de:

a - matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem promovida por estabelecimento classificado nas Divisões 10 a 37 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas-Fiscal (CNAE-Fiscal), para emprego pelo próprio importador em processo de industrialização ou extração mineral;

41.1 - O diferimento de que trata a alínea "a" deste item será autorizado mediante regime especial concedido pelo Diretor da Superintendência de Tributação (SUTRI), no qual serão especificadas as mercadorias alcançadas pelo benefício, observando-se o seguinte:

(...)

41.7 - O diferimento de que trata este item somente se aplica na hipótese do desembaraço aduaneiro da mercadoria ocorrer no território deste Estado.

41.8 - O disposto no subitem anterior não se aplica à importação direta do exterior de mercadoria desembaraçada em outra unidade da Federação quando:

a - o contribuinte importador for:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a.1 - proprietário ou sócio de unidade portuária;
- a.2 - sócio de pessoa jurídica permissionária ou concessionária de unidade portuária;
- a.3 - detentor de regime de entreposto industrial;
- b - o transporte da mercadoria importada ocorrer por meio de linha férrea e, no percurso, não haja porto seco ou outro recinto alfandegado.

(...)

41.10 O Subsecretário da Receita Estadual poderá autorizar, em situações excepcionais, o desembaraço aduaneiro da mercadoria em outra unidade da Federação com o diferimento de que trata este item.

41.11 O diferimento do imposto relativo à entrada, em decorrência de importação direta do exterior, em outras hipóteses não previstas neste item, poderá ser autorizado, a critério do Diretor da SUTRI, mediante regime especial, observado, no que couber, o disposto no subitem seguinte.

(...).

No presente caso, evidencia-se nos autos, que foi concedido à Autuada, em 02 de janeiro de 2006, o Regime Especial/PTA nº 16.000021185.61, que, no seu artigo 1º, autorizou o diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a entrada de mercadorias importadas do exterior, em consonância com o disposto no item 41 e respectivos subitens, do Anexo II do RICMS/2002, retromencionados.

Outrossim, o inciso II, do artigo 1º do Regime Especial, condicionou o benefício do diferimento a que o desembaraço aduaneiro das mercadorias, ocorra neste Estado.

Não obstante, a Autuada obteve autorização do Senhor Subsecretário da Receita Estadual, conforme comprova o documento que anexa às fls. 70, permitindo-lhe promover o desembaraço em território de outra unidade da Federação, relativamente às mercadorias por ele importadas, nos termos do Regime Especial em exame.

A autorização do Senhor Subsecretário da Receita Estadual, se deu em decorrência do mandamento ínsito na norma do subitem 41.10, do item 41, do Anexo II, acima citado.

Salienta-se, que a mencionada autorização, embora datada de 27 de novembro de 2006, retroagiu seus efeitos a 1º de janeiro do mesmo ano.

Destaque-se, ainda, que até no momento da lavratura do AI, em 20/10/2006, a Impugnante não havia apresentado à Fiscalização o despacho autorizativo do diferimento para o desembaraço fora do Estado, o que, a princípio, legitimou a autuação fiscal naquela data.

A Fiscalização, embora reconheça a existência do despacho autorizativo juntado às fls. 70 pela Autuada, não concorda com a improcedência do lançamento, como pretende a Impugnante, pois, para tanto, seria necessário aplicar retroativamente a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

autorização. No entanto, como norma complementar que é, não possui efeito retroativo.

Para sustentar os seus argumentos, discorre sobre os aspectos jurídicos dos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e afirma que, nos termos do artigo 100, inciso I, do CTN, a mencionada autorização integra a legislação tributária mineira com o status de norma complementar do Regulamento do ICMS. Conclui que a observância das normas ali tratadas exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros e a atualização monetária, mas não o tributo.

Acrescenta que, no sistema jurídico nacional, a regra geral é a irretroatividade do direito, de acordo com o disposto no artigo 103, inciso I, c/c o artigo 106, do CTN, de onde se extrai que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas devem entrar em vigor na data de sua publicação, só podendo retroagir em hipóteses ou situações específicas, não verificadas no presente caso.

Conclui que é irrazoável, ou até mesmo impossível no âmbito jurídico, a aplicação de um mero ato administrativo em detrimento do Código Tributário Nacional, o que, para ele, além de um grave desrespeito à legislação tributária, seria um verdadeiro atentado à própria ordem jurídica, porquanto implicaria fazer prevalecer, retroativamente, uma norma complementar sobre a lei de normas gerais, à qual estão subordinadas todas as outras normas de hierarquia inferior que compõem o sistema tributário nacional.

Por sua vez, a Assessoria deste conselho, no parecer de fls. 103/110, considera injustificável as exigências constantes do AI ora examinado, sob o fundamento de que a Impugnante agiu com amparo em uma autorização emanada da Administração Pública, portanto, com força para validar o ato dela decorrente, no caso, o desembaraço aduaneiro fora do território mineiro com direito ao diferimento.

Entende que é coerente e razoável invocar o princípio da segurança jurídica, que prevê que a lei não prejudicará o direito, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, que, por extensão, aplica-se aos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas que são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, nos termos do artigo 100, inciso I, do CTN.

Em face das questões postas, para o deslinde da questão há que se verificar, inicialmente, a que espécie pertence o ato administrativo, ora examinado, praticado pela Administração pública.

Nos moldes do artigo 100, do CTN são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

Contudo, de acordo com a doutrina dominante, os atos normativos produzem efeitos gerais e abstratos e decorrem do Poder Normativo.

Portanto, a conclusão inicial a que se chega neste processo é de que o despacho autorizativo do Senhor Subsecretário da Receita Estadual, juntado às fls. 70, não tem o efeito de ato normativo, posto que vincula tão somente a Autuada, não tendo aplicabilidade *erga omnes*.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao conceituar “ato administrativo” Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na palestra proferida no dia 30.09.2003, no 1º Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ensina:

Num conceito assim bem restrito, eu diria que o ato administrativo é uma declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, sob regime jurídico de direito público, sujeita à lei e ao controle pelo Poder Judiciário.

(...)

Continuando o conceito, o ato administrativo produz efeitos jurídicos imediatos. A produção de efeitos jurídicos constitui característica essencial ao ato administrativo, considerado em sentido restrito. Produzir efeitos jurídicos significa criar, extinguir, transformar direitos. E imediatos, porque os efeitos se produzem no caso concreto. Com essa afirmação, ficam afastados do conceito de ato administrativo os atos normativos, porque produzem efeitos gerais e abstratos.

(conteúdo acessado no *site* do TCMSP pela *internet*).

Menciona-se, também, a lição de Seabra Fagundes (Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Ed. Forense: 1967) sobre a competência vinculada e a discricionária:

A competência discricionária não se exerce acima ou além da lei, senão, como toda e qualquer atividade executória, com sujeição a ela. O que distingue da competência vinculada é a maior mobilidade que a lei enseja ao executor no exercício, e não na liberação da lei. Enquanto ao praticar o ato administrativo vinculado a autoridade está presa à lei em todos os seus elementos (competência, motivo, objeto, finalidade e forma), ao praticar o ato discricionário é livre (dentro de opções que a própria lei prevê) quanto à escolha dos motivos (oportunidade e conveniência) e do objeto (conteúdo). Entre praticar o ato ou dele se abster, entre praticá-lo com este ou aquele conteúdo (p. ex.: advertir apenas, ou proibir), ela é discricionária. Porém, no que concerne à competência, à finalidade e à forma, o ato discricionário está tão sujeito aos textos legais como qualquer outro.

Sobre a atuação vinculada e discricionária da Administração Pública, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988*. 2.^a ed. São Paulo: Atlas, 2001.), *in verbis*:

A atuação da Administração Pública no exercício da função administrativa é vinculada quando a lei estabelece a única solução possível diante de

determinada situação de fato; ela fixa todos os requisitos, cuja existência a Administração deve limitar-se a constatar, sem qualquer margem de apreciação subjetiva.

E a atuação é discricionária quando a Administração, diante do caso em concreto, tem a possibilidade de apreciá-lo segundo critérios de oportunidade e conveniência e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas para o direito.

A discricionariedade é assim, uma outorga que é feita à Administração Pública, diante da impossibilidade de reconhecimento da melhor alternativa para atender a vontade da lei em um determinado momento, situação que não acontece nos atos vinculados e se justifica à medida que as normais legais buscam alcançar a conduta capaz de melhor atender ao interesse coletivo

Deste modo pode-se concluir, também, no presente caso, que a atuação da Administração está vinculada à norma regulamentar no que diz respeito ao sujeito competente para praticar o ato, mas é discricionária, na medida em que o disciplinamento que a embasa não definiu o que seriam estas situações excepcionais, deixando a conclusão ao critério da autoridade competente, consoante subitem 41.10 do item 41 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/2002, *in verbis*:

41 - (...)

41.10 - O subsecretário da Receita Estadual poderá autorizar, em situações excepcionais, o desembaraço aduaneiro da mercadoria em outra unidade da Federação com o diferimento de que trata este item.

(...).

Feitas estas considerações, vale destacar que não se pretende discutir aqui os pressupostos de validade do ato, tampouco seus elementos, pois não compete, a princípio, a este Órgão administrativo, o exame desta matéria, visto que ela se submete em um primeiro momento, em face do princípio da autonomia dos poderes, à avaliação *interna corporis*. Porém, como sujeita-se à legalidade, submete-se ao controle pelo Poder Judiciário.

Não obstante, destaca-se que um dos atributos do ato administrativo é a presunção de legitimidade, mediante a qual o ato administrativo nasce em conformidade com as devidas normas legais e outro atributo diz respeito à autoexecutoriedade, isto é, o ato é executado de ofício sem intervenção do Poder Judiciário.

Assim, afirma-se que não cabe a este Órgão julgador verificar se o ato questionado poderia retroagir ou não, posto que, conforme demonstrado, não se trata de ato normativo, o despacho autorizativo do senhor Subsecretário da Receita Estadual, mas de ato administrativo, cuja competência foi estabelecida na norma regulamentar retrocitada.

Finalmente conclui-se que restou comprovado nos autos que a Autuada estava amparada em autorização do Senhor Subsecretário da Receita Estadual para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efetivar o desembaraço aduaneiro fora do território mineiro amparada pelo benefício do diferimento, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2006, nas condições estabelecidas em Regime Especial, concedido com observância da legislação aplicável e que não compete a este Órgão julgador o controle da legalidade do ato administrativo em exame, ou seja, verificar se é legal ou não retroagirem os seus efeitos.

Não se justifica, portanto, a manutenção das exigências consubstanciadas no Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edécio José Cançado Ferreira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Maria de Lourdes Medeiros
Relatora